



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.001066/00-90  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.533  
RECURSO Nº : 125.372  
RECORRENTE : RIO CAPIM CAULIM S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**DRAWBACK SUPENSÃO.**

A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal.

**DRAWBACK. FUNGIBILIDADE.**

A fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade, não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, no regime Drawback, conforme Parecer Normativo CST 12/79 e Ato Declaratório 20/96 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.372  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.533  
RECORRENTE : RIO CAPIM CAULIM S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), Multa de Ofício e Juros de Mora, em decorrência da suposta perda ao direito ao incentivo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão, pelo não cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório nº 33-96/68-9, emitido em 23/12/1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a empresa “Pará Pigmentos” não se beneficiou indiretamente do benefício fiscal de Drawback ao receber os 650 tambores de Hidrossulfito de Sódio (65.000 kg), uma vez que no período das transferências, março de 1997 a abril de 1998 (término da devolução do material emprestado), a referida empresa também era beneficiária de Ato de Concessão de Drawback para importar Hidrossulfito de Sódio e exportar Caulim Beneficiado, conforme Ato Concessório nº 0001-96/00008-7, datado de 02/02/1996, e Relatório de Comprovação de Drawback, datado de 08/10/1998, fornecidos pela CACEX do Banco do Brasil (fls. 34/41);
- que com a expedição dos Atos Concessórios para o contribuinte e para a “Pará Pigmentos S/A”, houve a renúncia fiscal por parte da União Federal aos tributos que tornassem devidos na importação de Hidrossulfito de Sódio, seja por uma ou por outra empresa;
- que o empréstimo somente se deu em uma situação de emergência e excepcional, pois no ano de 1997 o contribuinte iniciava a operação comercial de sua unidade industrial, e o conjunto passava por diversas adaptações e testes para atingir os estágios de funcionamento projetados. Assim, várias paralisações ocorreram levando à impossibilidade de utilização do Hidrossulfito de Sódio importado e se não fosse o empréstimo o produto teria se deteriorado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.372  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.533

- que é incontroverso que toda a quantidade de Hidrossulfito de Sódio emprestada para a empresa "Pará Pigmentos S/A" foi devolvida em um período de 1 anos, e também é incontroverso pelo Relatório de Conclusão da Ação Fiscal que toda a quantidade do Hidrossulfito importada foi efetivamente utilizada no processo de produção do Caulim Beneficiado, objeto dos 20 Despachos de Exportação, conforme Relatório de Comprovação 0033.98/000367-5, datado de 26/08/1998.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, por entender que caracteriza destinação para consumo no mercado interno o empréstimo de matéria-prima sob Ato Concessório de Drawback, sendo também cabível nessa hipótese a exigência da penalidade.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.372  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.533

## VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como é de todos sabido, o Drawback é um incentivo à exportação, permitido pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, hoje Organização Mundial do Comércio – OMC, com o intuito de criar direito compensatório aos exportadores, mediante a desoneração dos impostos incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas à composição de outra, desde que esta seja destinada à exportação.

Com muita propriedade, assevera Roosevelt Baldomir Sosa que “a legislação brasileira contempla, além da restituição, as modalidades de Drawback Suspensão e Drawback Isenção, os quais não diferem da modalidade de restituição sob o aspecto finalístico, já que todos acabam por desonerar o exportador dos encargos fiscais da importação, tendo em vista o fim último da exportação.”

Portanto, dúvidas não há que o Drawback, em qualquer uma das suas diversas modalidades, se trata de um incentivo à exportação, com o escopo de melhorar o saldo cambial brasileiro, não sendo um mero favor fiscal, inclusive por estar expressamente previsto na legislação aduaneira, *ex vi* o disposto no parágrafo único, do artigo 314, do antigo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e artigo 335, do novo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.453/02.

Sustenta a d. Fiscalização, no caso em questão, a irregularidade cometida no Ato Concessório de Drawback Suspensão nº 33.96/68-9, configurada na transferência para a empresa “Pará Pigmentos S/A” de parte das matérias primas importadas, levando-se em consideração o princípio da vinculação física, materializado no inciso I, do art. 314, do RA, segundo o qual a matéria prima importada tem que ser exatamente aquela utilizada na fabricação dos produtos a serem exportados.

Todavia, no caso em questão, conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, verifica-se que o fim último do instituto Drawback foi atendido, tendo em vista que a Recorrente exportou aquilo o que havia se comprometido perante a SECEX, de acordo com o Ato Concessório concedido e que, por tal razão, foram dados como adimplidos por aquele órgão.

Aliás, como foi inclusive reconhecido tanto pelo próprio fiscal autuante como também pelo i. julgador de primeira instância administrativa, em

RECURSO Nº : 125.372  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.533

momento algum contesta-se que as exportações dos produtos industrializados tenham se efetivado na quantidade e no prazo previstos no Ato Concessório.

Por oportuno, mesmo que assim não fosse, cumpre aqui destacar o Parecer Normativo n.º 12, de 12/03/1979, da Coordenação do Sistema de Tributação, que assim dispõe:

“(…)  
Consequentemente, é irrelevante, para a manutenção do incentivo em análise, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam totalmente utilizados na industrialização dos produtos exportados, nada existindo que impeça seu emprego na produção de bens destinados ao mercado interno, desde que, evidentemente, se cumpra o referido programa”. (grifei)

E, mais recentemente, foi expedido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação o Ato Declaratório COSIT n.º 20/96, de 17/05/1996, que expressamente declara:

*“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 315 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985 e o subitem 2.1 do Parecer Normativo CST n.º 12/79,*

*Declara que a utilização, por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com benefício do “drawback”, na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, desde que a matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado*”.

(grifei)

Da leitura do que determinam as normas suso citadas, verifica-se claramente que o entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal é no sentido de que não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, a utilização de matéria prima importada com benefício do Drawback na produção de bens destinados ao mercado interno, se a mesma quantidade e qualidade da matéria prima nacional tiver sido utilizada na elaboração do produto exportado.

Em outras palavras, significa dizer que é absolutamente irrelevante, para fins de manutenção no Drawback, a utilização das matérias primas importadas com o benefício fiscal na fabricação dos produtos a serem exportados, podendo ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.372  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.533

utilizadas outras matérias-primas que possuam a mesma qualidade e quantidade daquelas importadas.

Por tais motivos, não cabe, portanto, ao Fisco, argüir o suposto descumprimento dos incentivos fiscais concedidos, sob a alegação de que as matérias primas importadas com benefício fiscal do Drawback foram exatamente aquelas utilizadas na industrialização dos produtos exportados se, ao final, verificou-se que a quantidade de produtos acabados corresponde com a quantidade avençada, concluindo-se pelo cumprimento do compromisso assumido perante a SECEX, como ela própria reconheceu.

A propósito, vale destacar que exatamente este é o entendimento deste E. Conselho, conforme se pode verificar da leitura dos Acórdãos n.ºs 303-28.174, 303-29.058 e 303-29.118.

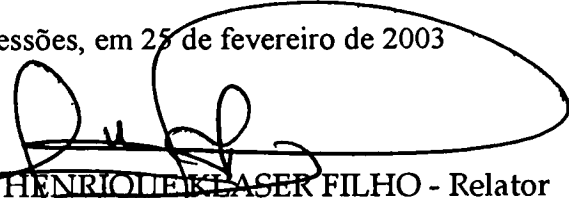
Assim, na prática, a essencialidade para fruição deste benefício, está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez cumprido tal compromisso, faz jus o contribuinte ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos com benefício fiscal.

Por fim, com relação à exigência das multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, cumpre destacar que a mesma não se aplica à hipótese dos autos, porquanto não se refere à matéria em exame, faltando-lhe a tipicidade.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando totalmente improcedente o lançamento constituído no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

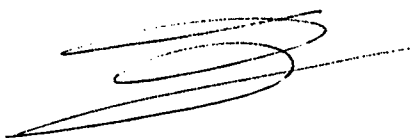
Processo nº: 10209.001066/00-90  
Recurso nº: 125.372

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.533.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: